



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 442, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Publicado no Mural da PM Laranja da Terra nos termos do Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal.

Em:

30 / 12 / 21
D

Dispõe sobre a transparência e os critérios para pagamento, em ordem cronológica, das obrigações financeiras regidas pelas leis federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93, no âmbito do poder executivo do município de Laranja da Terra.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 68, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO os princípios legais dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, 40, inciso XIV, alínea "a" e § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar internamente o processo de liquidação de despesas e de pagamento das obrigações, com vistas a garantir o tratamento isonômico aos credores, a transparência pública e o fomento ao controle social.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece os critérios para liquidação de despesas e pagamento em ordem cronológica das obrigações financeiras regidas pelas Leis Federais nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 4.320/1964, e sua divulgação no âmbito do Município de Laranja da Terra.

Art. 2º Todos os setores administrativos incumbidos de gerir obrigações de natureza contratual e onerosa deverão implementar procedimentos com vistas à observância das exigências legais para a liquidação de despesas e da ordem cronológica de pagamento nos termos deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Entende-se por obrigação de natureza contratual e onerosa toda e qualquer obrigação assumida pelo Município de Laranja da Terra junto a fornecedores de bens e serviços.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO, REGISTRO E PAGAMENTO DAS DESPESAS

Art. 3º O pagamento de despesas orçamentárias deverá respeitar os prazos previstos neste Decreto, e a ordem cronológica das exigibilidades, considerando-se, sempre, cada fonte diferenciada de recursos.

Art. 4º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação.

CAPÍTULO III

DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 5º É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir, exemplificativamente:

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Instituição ou para restaurá-los;

II - para dar cumprimento à ordem judicial ou do TCEES que determine a suspensão de pagamentos; e

III - para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave na liquidação da despesa, que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que a apuração não ultrapassará o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis motivadamente.

Art. 6º O pagamento realizado nos termos do art. 5º deste Decreto, será precedido da publicação de justificativa elaborada pelo Secretário Municipal de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 7º Os procedimentos a serem adotados devem garantir o acesso irrestrito e a qualquer tempo à lista das exigibilidades das obrigações financeiras, a qual conterà, no mínimo:

- I - identificação da fonte de recurso;
- II - número e data do registro contábil da liquidação em sistema informatizado;
- III - nome e CPF/CNPJ do credor;
- IV - valor;
- V - informação acerca de eventual inobservância da ordem cronológica, nos termos do art. 5º deste Decreto.

Art. 8º Nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, fica assegurada a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações sobre a ordem cronológica de pagamentos, acerca da execução orçamentária e financeira do Município de Laranja da Terra, em meios eletrônicos de acesso público.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Não se sujeitarão a este Decreto os pagamentos decorrentes de:

- I - suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/1964;
- II - remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória;
- III - concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e móvel;
- IV - obrigações tributárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

V - outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 8.666/1993.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Laranja da Terra, 30 de dezembro de 2021.


JOSAFÁ STORCH

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

JOSAFÁ STORCH

Prefeito Municipal